



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.720179/2012-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.900 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente SERGIO CARLOS SOUZA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2012

O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e para com a Previdência Social - INSS é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, não se aplicando o disposto no inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 07-36.284 da 3ª Turma da DRJ/FNS, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Trata o presente processo de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 8, registrado em 13 de fevereiro de 2012, em face de a interessada ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

...

Em sua impugnação a Interessada alega que parcelou, em tempo hábil, os débitos motivadores do indeferimento à opção pelo SIMPLES NACIONAL. Tendo inclusive expedida CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, em 25-1-2012

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O presente processo trata-se de retorno de diligência, conforme decisão deste egrégio Conselho, proferida em 17 de janeiro de 2018 (fl 102).

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação necessária para tentar fazer prova da sua opção por parcelamentos e/ou recolhimentos dos débitos, tempestivamente (até 31/01/2012).

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato de Em consulta a sistema corporativo da RFB, constata-se que dos 6 [seis] débitos apontados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, somente os de nºs 40053887-3 e 40053888-1 foram parcelados, como se vê abaixo:

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação dos pedidos e termos de parcelamentos bem como anexou cópia destes, além de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Assim, em sessão realizada em 17 de janeiro, essa turma concluiu pela conversão em diligência, como segue:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme que as provas apresentadas são suficientes para se concluir que os débitos constantes do Termo de Indeferimento estavam com a exigibilidade suspensa em 31/01/2012.

A diligência foi realizada e concluída nos seguintes termos (fl 107):

1. Com relação à solicitação de Diligência contida na Resolução nº 1001-000.025 – Turma Extraordinária/1ª Turma do CARF, de 17/01/2018, informamos:

1.1 .Os débitos nºs 36.739.098-0 e 39.871.912-8 foram incluídos no Parcelamento Simplificado –Lei 10522/2002, nº 61343657-1, consolidado em 24/01/2012; os débitos nºs. 40.053.887-3 e 40.053.888-1 foram incluídos no Parcelamento Simplificado Lei 10522/2002 , nº 60906254-9, consolidado em 25/01/2012 e os débitos nºs. 36.737.099-9 e 39.871.913-6 foram incluídos no Parcelamento Simplificado – Lei 10522/2002, nº 61343672-5, consolidado em 24/01/2012, conforme telas anexadas a este despacho extraídas do Sistema de Parcelamento Previdenciário.

1.2 .Conclui-se, portanto, que em 31/01/2012, os três parcelamentos citados acima, estavam Ativos.

...

Com efeito, o inciso V, ao artigo 17, da LC 123/2006, dispõe que a existência de débitos, com a exigibilidade não suspensa, para com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal e para com a Previdência Social, impede a opção pelo Simples Nacional, o que não se comprovou existir, no caso da Recorrente.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva